

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

1.

Por despacho datado de 02.05.06, convidou-se a Farmatradeing – Produtos Farmacêuticos L.da a apresentar, em 10 dias, requerimento de interposição de recurso aperfeiçoado, no qual fosse suprida a insuficiência de motivação relativamente à alegação sobre perante quem e dirigidas a quem, foram suscitadas as aludidas arguições de verificação nulidades/irregularidades e a omissão de ausência de conclusões, sob pena de, não o fazendo, ser rejeitado liminarmente o recurso apresentado.—

A fls. 159 a 164, veio a referida requerer a aclaração do despacho judicial, ou caso assim não se entenda, requerer a correcção do despacho judicial em apreço, de forma a esclarecer uma obscuridade/ambiguidade, que diz existir, ao abrigo do disposto no art.º 380º n.º 1 Cód. Proc. Penal.—

Alegou para o efeito, que o requerimento inicial dos autos nunca pode ser entendido como recurso, não devendo o processo estar a correr termos perante o Tribunal de Comércio, porque incompetente, cabendo a apreciação das irregularidades e nulidades suscitadas ao Juiz de Instrução Criminal, não podendo consequentemente a requerente apresentar um requerimento de interposição de recurso aperfeiçoado em cumprimento do despacho. Acrescenta que deu entrada no Tribunal da Relação de Lisboa de um requerimento, suscitando a resolução do conflito negativo de competência. Diz, por fim, que o despacho em apreço peca por obscuridade/ambiguidade, na medida em que não se comprehende a que recurso de impugnação se refere.—

Em 13.07.2006 foi proferido acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa, considerando este tribunal competente para apreciar a questão.—

Foi proferido despacho determinando-se que os autos aguardassem 10 dias, considerando o despacho de aperfeiçoamento anteriormente proferido e o teor do Acórdão da Relação de Lisboa referido.---

2.

Cumpre decidir.

a)

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Antes de mais e no que respeita à aclaração e verificação de qualquer obscuridade e ambiguidade, importa referir que, compulsado o teor do despacho proferido, o mesmo afigura-se claro e impõe um convite claramente esclarecedor. Tanto assim é, que a requerente, tal como resulta do requerimento apresentado, o comprehendeu perfeitamente e diz que, no seu entender, nunca poderá apresentar um requerimento de recurso aperfeiçoado, comprehendendo portanto o que se pretendia da mesma. Quanto à questão da obscuridade/ambiguidade decorre, logicamente, da fundamentação do despacho proferido, que o enquadramento que se fez do requerimento apresentado pela requerente inicialmente, era de interposição de um recurso e como tal, determinou-se o aperfeiçoamento do mesmo. Não se refere e não se podia referir, como qualquer cidadão comum comprehende, a qualquer outro requerimento que não o em apreciação no despacho e apresentado pela requerente.—

Nada se impõe assim aclarar, não se verificando igualmente qualquer obscuridade/ambiguidade no despacho em crise que importe corrigir.-

b)

No que respeita à ausência de resposta ao convite formulado, por parte do recorrente, mesmo após o aguardar dos autos subsequente à decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, na qual se refere, expressamente, que as questões suscitadas pela requerente “são questões que, em sede de recurso, devem ser apreciadas pelo Tribunal do Comércio de Lisboa”, o mesmo determina, como anteriormente cominado, a rejeição liminar do recurso (art.^º 63^º n.^º 1 RGCC e 414^º n.^º 2 Cód. Proc. Penal.-

Face à rejeição, as custas deverão ser suportadas pelo impugnante, fixando-se a taxa de justiça em 2 Ucs (art.^º 94^º n.^º 3 RGCC e 87^º n.^º 1 al. c) e 97^º CCJ).—

Decisão

Pelo exposto rejeito o recurso apresentado por Farmindústria – Produtos Farmacêuticos L.da.--

Custas pelo impugnante, fixando-se a taxa de justiça em duas UCs.—

Comunique a presente decisão à Autoridade da Concorrência (art.^º 70^º n.^º 4 RGCC).—

(processo i Rev.)
Lisboa d.s
Elisabete Assunçao,